

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar aos órgãos do Poder Judiciário a instauração de inquéritos e de investigações criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar aos órgãos do Poder Judiciário a instauração de inquéritos e de investigações criminais.

Art. 2º O art. 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º-A.

Parágrafo Único. É vedado aos órgãos do Poder Judiciário instaurar inquéritos e investigações criminais, sendo tal atribuição exclusiva da autoridade policial e do Ministério Público, mesmo no caso de infrações penais ocorridas em suas dependências.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de



Processo Penal (CPP), com o objetivo de vedar aos órgãos do Poder Judiciário instaurar inquéritos e investigações criminais. Essa proposta está fundamentada em princípios constitucionais que reforçam a separação das funções no processo penal, garantindo a imparcialidade do magistrado e evitando a concentração de poder que pode resultar em abusos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I, estabelece o sistema acusatório como alicerce do processo penal brasileiro, conferindo ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública. Essa separação é reafirmada pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, que consolida o processo penal como um verdadeiro "actum trium personarum", em que o contraditório é um princípio inafastável.

Assevere-se que o sistema acusatório tem como objetivo impedir a concentração de poder em uma única entidade, com o fim de que abusos sejam evitados, reforçando-se a imparcialidade do magistrado. Neste sentido, a realização de diligências investigativas por parte do juiz compromete sua imparcialidade, envolvendo-o psicologicamente com a causa. Por tal razão, o magistrado deve se manter em posição de equidistância em relação aos atores processuais, afastando-se da fase investigatória. Em outras palavras, se ao magistrado não cabe iniciar a ação penal ou instaurar processos penais ex officio, também não lhe cabe protagonizar inquéritos ou investigações criminais.

Como se vê, o presente Projeto de Lei visa fortalecer o sistema acusatório brasileiro, conforme já estabelecido na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Sem dúvidas, o sistema acusatório é a pedra angular do processo penal pátrio, devendo-se garantir que a função de investigar permaneça nas mãos da autoridade policial e do Ministério Público, preservando a imparcialidade judicial e prevenindo abusos de poder.

Ante o exposto, submeto aos nobres pares o presente projeto de lei, certo de que sua aprovação é um passo essencial para a consolidação de um processo penal que respeite plenamente o devido processo legal, em consonância com os princípios constitucionais.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELIO LOPES

2024-15040

Apresentação: 05/11/2024 18:54:55.940 - Mesa

PL n.4283/2024

